



AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE/MT.

Pregão Presencial: nº 028/2021-SRP
Proc. Admin.: nº 055/2021
Tipo de Licitação: Menor valor por item
Impugnante: SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR
Legislação aplicável: Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993.



SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 06.065.614/0001-38, com sede comercial em Goiânia/GO, Rua C-159, 674, QD 297, LT 19/20, Jardim América, CEP 75255-140, com fundamento no art. 41, *caput* e parágrafos, da Lei nº 8.666/1993, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Edital referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021-SRP, nos seguintes termos.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem cabimento e encontra-se tempestiva nos termos dos §§2º e 3º do art. 41 da Lei 8.666/93 c/c Art. 9º da Lei 10.520/2002.

DOS FATOS

Trata-se de Edital de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 028/2021-SRP**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** para **REGISTRO DE PREÇOS**, cujo objeto consiste na “*aquisição de medicamentos, materiais médico hospitalares, odontológicos e laboratoriais para o município de Gaúcha do Norte-MT*”.

A abertura da **sessão pública** do certame está prevista para **20.09.2021 às 07h30 (Horário de Cuiabá/MT)**, a ser realizada na sala de licitações da Administração Pública em questão.

A Impugnante tem interesse na participação do presente certame licitatório e, em razão disto, apresenta esta **IMPUGNAÇÃO** para fins de retificação do Edital.



DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP

Este certame prevê a exclusividade de participação de MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, conforme se observa do ITEM 4 do Edital.

Todavia, em simples análise perfunctória, é possível verificar que o certame deseja confeccionar ata de registro de preços para aproximadamente **MIL ITENS**.

Ora, se o certame deseja adquirir tão vultuosa quantidade de itens, que certamente, ultrapassa o teto de R\$ 80.000,00 (art. 47 da LC 123/2006), por óbvio, deve realizar a abertura para ampla concorrência entre demais empresas interessadas, sob pena de esvaziar a própria finalidade pública primária e secundária da licitação, que nada mais é que a escolha da proposta mais vantajosa, não apenas do ponto de vista econômica, mas – sobretudo – sob viés de aptidão logística e operacional, a fim de garantir a perfeita execução do futuro contrato administrativo que decorrerá desta licitação.

A exclusividade às micro e pequenas empresas é regra geral nos casos de licitações com valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme previsto no art. 47, da Lei Complementar 123/2006.

Apesar disso, existem exceções que em que a Administração deve se valer, desde que apresente as devidas justificativas, pois o tratamento diferenciado resulta de expressa disposição constitucional, sendo seu dever esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação não será exclusiva.

O art. 49 da LC nº 123/2006 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48, **quando não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.**

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

II - não houver um **mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

Ora, se a Administração não provar que há na localidade, ao menos, 3 (três) fornecedores enquadrados como ME/EPP e com a capacidade de cumprir as exigências do Edital, deve permitir a participação dos demais fornecedores interessados.



O modo prático de se realizar tal desiderato seria permitir a ampla participação no presente PREGÃO PRESENCIAL, uma vez que não há na região fornecedores que cumpram os requisitos para favorecimento previstos no Estatuto Nacional da ME e EPP.

O certame em questão sequer ventila a possibilidade de participação dos demais interessados caso o item reste deserto e/ou com menos de 3 propostas mínimas. Tão somente há exclusão de qualquer interessado que não se enquadre como ME/EPP.

O Edital, conforme prevê a exclusividade, certamente trará prejuízos à Administração Pública, pois vários dos itens pretendidos serão desertos, fracassos ou com propostas insuficientes.

Enfatizamos que não há, nas pesquisas de mercado realizadas para obter cotações válidas para balizar esta aquisição, o número mínimo de três fornecedores locais com a qualificação de micro e pequena empresa.

Ademais, também não há ferramenta, cadastro ou outra forma segura e apta a sustentar a tomada de decisão deste **MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE/MT** acerca da vantagem de se garantir a exclusividade dos itens abaixo do limite de R\$ 80.000,00 em prol das ME/EPP.

Deste modo, é temerária a tomada de decisão em favor da exclusividade, sendo prudente não restringir a competição. Caso conceda a exclusividade, sem os parâmetros adequados que garantam a existência de fornecedores capazes de atender a demanda, a Administração poderá conduzir uma licitação ineficaz, com elevado número de itens desertos e fracassados, em virtude da ausência de fornecedores. O Município certamente será levado a repetir o procedimento, o que aumentará os custos da contratação, gerando prejuízos.

Não se desconhece que a razão de ser da norma é promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Contudo, esta disposição deve ser interpretada à luz da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93. A Constituição Federal prevê expressamente que no processo licitatório deve ser assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes, ao passo que a Lei de Licitações dispõe que este se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



Além do mais, precisamos ter em mente que a decisão por não tornar o certame **exclusivo** em favor das empresas enquadradas como ME/EPP não retira delas nenhum direito e nem outros favorecimentos que deverão ser observados durante o procedimento de licitação.

A exclusividade da competição entre ME/EPP não se submete a apenas 1 requisitos, mas preciso o preenchimento de todas as condições para isso ocorra, devendo a Administração Pública, para excluir os demais interessados, motivar seu ato justificando-o através da comprovação de existência de, **NO MÍNIMO, 3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS ME/EPP**, que estejam **sediados LOCAL ou REGIONALMENTE** e que tenham **CAPACIDADE DE CUMPRIR E EXECUTAR FIELMENTE AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Assim sendo, não basta apenas o exame objetivo e simplista do inc. I, de forma casuística e isolada. Deve a Administração proceder à completa análise das condições acima referidas para poder, legalmente, excluir os interessados em participar do certame.

Não consta dos autos do processo de licitação comprovação documental da existência de, no mínimo, 3 (três) empresas ME/EPP sediadas no **MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE/MT** e região, que seriam capazes de atender integralmente ao objeto licitado.

Ora, se o certame está previsto como **EXCLUSIVO** não é possível, na prática, contornar tal situação quando, no dia da sessão pública, os itens restarem fracassados e/ou desertos. Ali, a Administração não poderá chamar a ampla concorrência para socorrer a situação, pois a exclusividade já está posta no presente PREGÃO PRESENCIAL.

Eis a jurisprudência:

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 181/2015 - PLENO

(...) Nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006, uma empresa que não seja ME e/ou EPP não poderá participar de uma licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte. Conforme inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, caso inexista o número mínimo de três ME e/ou EPP, sediadas no local ou na região, e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, consequentemente, a realização de uma licitação exclusiva com fundamento neste inciso restará justificadamente afastada, e para tanto, **o edital não poderá prever que não comparecendo nenhum ME e/ou EPP, será permitida a participação de empresas de maior porte. (...) O gestor público deverá planejar-se, ainda na fase interna, para que se adiante e identifique a eventual ausência de micro ou pequenas empresas aptas a atender o objeto almejado, bem como justificar exaustivamente tal situação**, nos autos do respectivo processo licitatório, a fim de evitar alegações de desrespeito à Lei Complementar nº 123/06, por parte dos órgãos de controle acerca da inobservância das novas regras estabelecidas pelo Estatuto da economicidade, isonomia,



impessoalidade, publicidade e supremacia do interesse público, dentro outros.

A Administração deve, pois, aferir – **ainda na fase interna da licitação e antes da publicação do Edital** – se existem no mínimo 3 fornecedores competitivos ME/EPP, que sejam capazes de cumprir as exigências editalícias, que estejam sediados em raio geográfico local/regional e que haja demonstração que o tratamento vantajoso dispensado é vantajoso para a Administração.

ACÓRDÃO – DENÚNCIA N. 944602

[...] de toda forma, recomendo ao atual gestor que observe, na formalização dos procedimentos licitatórios e dos contratos deles decorrentes, as normas estabelecidas na Lei nº 10.520, de 2002, na Lei nº 8.666, de 1993, e, notadamente, que o município observe não só o art. 48 e os incisos I e II do art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, **com a inclusão, na fase interna do procedimento licitatório, de comprovação de que há no local da licitação ou na região pelo menos três fornecedores enquadrados como microempresas ou como empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências editalícias, bem como demonstra que o tratamento diferenciado dispensado a tais empresas é vantajoso para a administração municipal.** Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, a teor do disposto no inciso I do art. 176 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG).

O que se vê no presente certame é que a exclusividade de participação restrita às ME/EPP é fundamentado tão somente quanto ao valor previsto no inc. I do art. 48 da LC 123/2006, quando, na verdade, seria necessário o preenchimento de **TODOS OS REQUISITOS** já tratados acima, sobretudo a vantajosidade do favorecimento.

Ora, o objeto do presente trata a respeito de **MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES**, que deverão abastecer a rede pública municipal de saúde.

O risco vale a pena? O tratamento favorecido às ME/EPP justifica o risco da ausência operacional de tais empresas?

Na verdade, verifica-se o contrário, não há vantajosidade. O almejo bem jurídico “*desenvolvimento social e econômico do local/região*” encontra-se, no presente caso, em aparente discordância com o bem jurídico da “*saúde pública*”.

São dois valores jurídicos, **NÃO EXCLUDENTES**, mas que, conforme preciosa lição de Ronald Dworkin, devem ser otimizadas através da ponderação de valores.

Ora, questão fundamental é saber se a SAÚDE PÚBLICA pode conviver e arcar com prejuízo da restrição competitiva em prol do DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.



A resposta é negativa, uma vez que a saúde é bem fundamental e constitucionalmente prevista, sendo direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante disso, não pode o bem jurídico da saúde ser relativizado e/ou sacrificado em prol de outro bem jurídico econômico.

A exclusividade, como aqui se mostra, significa retirar da disputa dezenas de empresas aptas a atenderem a demanda da Administração.

Veja, Nobre Julgador, que a exigência das declarações acima referidas é prevista à margem da lei, restringindo indevidamente a participação de licitantes que estariam aptos a participarem do certame em questão, razão pela qual pugnamos pela devida retificação.

DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS

O **MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE/MT**, ao confeccionar o Edital de **PREGÃO PRESENCIAL nº 028/2021**, faz previsão ilegal ao exigir, como condição de habilitação técnica, que os licitantes apresentem **CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAMENTO - CBPD/A**.

Todavia, conforme demonstraremos a seguir, exigir tais documentações na condição de habilitação se mostra flagrantemente ilegal, desproporcional e contrário ao princípio da isonomia, afetando sensivelmente o caráter competitivo do certame, devendo, portanto, a Administração Pública proceder a retificação do Edital e sua respectiva republicação.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Como já informado acima, o presente Edital exigiu a apresentação, por parte dos licitantes, de **CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS** como condição de habilitação técnica.

A qualificação técnica tem por objetivo aferir a **aptidão técnica** do licitante, conferindo maior segurança à Administração Pública de que o futuro vencedor terá conhecimento, experiência e aparato operacional suficiente para a execução do contrato administrativo.



A documentação relativa à qualificação técnica, conforme comando expresso do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, **limita-se ao rol ali previsto taxativamente**.

Se o rol de documentos elencados no supracitado comando legal se mostra como taxativo, i.e., *numerus clausus*, consequência lógica e legal é a de que a Administração Pública fica adstrita, podendo atuar apenas no limite imposto pelo Art. 30 da Lei de Licitações.

Assim, a Administração Pública fica terminantemente proibida, por expressa previsão legal, de inovar ou criar novas exigências como condição de habilitação técnica.

Veja o teor do Art. 30 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Já a Lei nº 10.520/2002 prevê, em seu art. 4º, inc. XIII, que a habilitação do licitante (da modalidade pregão) ocorrerá após a verificação de sua situação perante a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, o INSS e o FGTS, bem como atender às exigências do Edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XIII - a **habilitação far-se-á** com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira;*

Já em relação ao documento de **CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS**, a Resolução nº 59 da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA** diz o seguinte, quanto aos documentos em questão:

Art. 1º - Determinar a todos fornecedores de produtos médicos, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelas "Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos", conforme Anexo I desta Resolução.



§ 1º Os estabelecimentos que armazenem, distribuam ou comercializem produtos médicos deverão, igualmente, cumprir o previsto no Anexo I desta Resolução, no que couber.

§ 2º Outros produtos de interesse para o controle de risco à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS e indicados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVS, equiparam-se aos produtos médicos referidos neste artigo, estando sujeitos às disposições desta Resolução.

A RESOLUÇÃO RDC Nº 497/2021, define o que são o CBPF e o CBPDA em seu Art. 3º, inc. II e III:

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

II- Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem (CBPD/A): documento emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com os requisitos técnicos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem ou Boas Práticas de Armazenagem, dispostos na legislação em vigor, necessários à comercialização do produto;

III- Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF): documento emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com os requisitos técnicos de Boas Práticas de Fabricação, dispostos na legislação em vigor, necessários à comercialização do produto;

Todavia, ressaltamos, que a referida Res. RDC acima, expressamente diz em seu Art. 2º, parágrafo único, que “**A exigibilidade, para seus diferentes fins, do Certificado de Boas Práticas de Fabricação ou do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem está disposta em normas específicas da Anvisa e não é tratada nesta Resolução**”.

É a RESOLUÇÃO RDC Nº 183/2017-ANVISA que “*Dispõe sobre os programas de inspeção e sobre os procedimentos administrativos para a concessão da Certificação de Boas Práticas de Fabricação para estabelecimentos fabricantes de Produtos para a Saúde localizados fora do território nacional e do Mercosul*”.

Ora, constatamos que a ANVISA, de fato, torna obrigatória a exigência do CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DO FABRICANTE e do CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM, conforme previsão em suas normas.

ENFATIZAMOS, que as normas da ANVISA podem criar obrigações aos particulares, **mas não podem servir de base para a Administração Pública atuar fora da legalidade!**

Questionamos: - *quem tem competência para legislação sobre normas gerais de licitação? É a UNIÃO (art. 22, XXVII, CF/88).*

- *Qual é a norma geral de licitação que trata sobre qualificação técnica? É a Lei nº 8.666/93 em seu art. 30, que expressamente diz que seu rol é exaustivo.*



Ora, é possível que norma infralegal inove no ordenamento jurídico, estando acima de lei ordinária? É possível que atos administrativos emanados da Agência Reguladora ANVISA estejam acima da legislação federal de licitação e contratos administrativos?

NÃO!

Não estamos aqui discutindo a legalidade das Resoluções da ANVISA, pois estas são legais.

Estamos aqui discutindo o fato de administradores públicos, ao alvedrio da lei, inovarem situações jurídicas sem base legal.

Não pode a Administração Pública criar **nova exigência para habilitação técnica quando a LEI expressamente a proíbe!**

O que é um rol exaustivo, senão a própria **PROIBIÇÃO** em face da Administração?

O Tribunal de Contas da União, inclusive, tem entendimento uníssono quanto ao tema, como se pode observar de diversos de seus julgados: Acórdão 128/2010 – Plenário, Acórdão 2940/2010 - 1ª Câmara, Acórdão 392/2011 - Plenário, Acórdão 774/2013 - 2ª Câmara, Acórdão 1392/2014 – Plenário, Acórdão 4778/2016 – 1ª Câmara.

O TCU tem firme entendimento de que a Administração Pública, em vista do rol taxativo do Art. 30 da Lei nº 8.666/1993, **não pode exigir certificados de boas práticas como condição de habilitação técnica, pois simplesmente não há LEI EM SENTIDO FORMAL que fundamente e valide esta obrigação.**

Acórdão 4778/2016 – 1ª Câmara – Relator Ministro Bruno Dantas. É ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como requisito de habilitação técnica em procedimentos licitatórios para compra de insumos empregados nos serviços públicos de saúde, pois: a) inexistente previsão específica em lei para tal exigência, afrontando o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, cuja interpretação deve ser restritiva; b) o CBPF não garante o cumprimento das obrigações assumidas pelo particular perante o Poder Público; e c) constitui exigência excessiva, uma vez que o efetivo registro de medicamentos pressupõe a adoção prévia, pelo fabricante, das boas práticas de fabricação.

Sempre que a Administração Pública age fora de seus limites legalmente previstos, há um prejuízo que se cria em face da própria sociedade.



Exigir Certificados de Boas Práticas, como condição de qualificação técnica, não apenas fere a legalidade, mas também prejudica a ampla competição do certame, bem como é ato contrário ao princípio da isonomia dos licitantes, uma vez que há considerável redução de disputantes que deveriam ser considerados aptos.

Novamente, eis o entendimento do TCU:

Pregão para registro de preços: 1 – A exigência de certificado de boas práticas de fabricação não se coaduna com os requisitos de habilitação previstos na Lei 8.666/1993. Em face de representação, o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde – MS, para registro de preços, e cujo objeto consistiu na aquisição de kits de testes de quantificação de RNA viral do HIV-1, em tempo real, no total de 1.008.000 unidades, a serem distribuídos para as 79 unidades que compõem a Rede Nacional de Laboratórios (com previsão de mais quatro a serem instaladas), em todos os estados da Federação. Dentre tais irregularidades, constou exigência, para o fim de qualificação técnica, de certificado de boas práticas de fabricação, o qual, na visão da representante, estaria em contrariedade à ordem jurídica. Para o relator, assistiria razão à representante, em razão da ausência de previsão legal para a exigência em questão. Para ele, “o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem certificados de qualidade”. Assim, não haveria sido observado o princípio da legalidade. Além disso, ainda para o relator, “ainda que se considerasse legal a exigência supra, ela não atenderia, no caso concreto, ao princípio da proporcionalidade, não se revelando, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o Ministério da Saúde”. Por conseguinte, votou, e o Plenário aprovou, por que se determinasse ao Ministério da Saúde a exclusão do edital do Pregão nº 208/2010 da exigência do certificado de boas práticas de fabricação, por absoluta falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas. Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.

O entendimento supra é tem relevância ímpar, pois a competência para legislar sobre normas gerais de licitação é da UNIÃO, conforme art. 22, inc. XXVII da Constituição Federal.

Ademais, destacamos também a Súmula nº 222 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que confere caráter vinculante de suas decisões sobre as administrações públicas de todos os níveis federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

Súmula nº 222. As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Assim sendo, o entendimento do TCU, já aqui demonstrado pacífico, tem caráter vinculante, inclusive, quanto a este respeitoso **MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE/MT**, o qual cumpre observar seus parâmetros a respeito de aplicação e interpretação das normas gerais de licitação.

Ora, se não é possível exigir documentação além daquelas prevista no rol exaustivo do art. 30 da Lei de Licitações, a Administração Pública deve-se ater a ele.

Assim, não sendo o Certificado de Boas Práticas integrante do referido rol, não pode, por conseguinte, ser exigido como documento necessário à qualificação técnica.

Soma-se a isto, ainda, que a exigência do Certificado em questão **não é medida proporcional**, pois não traz nenhuma garantia quanto ao cumprimento das obrigações que serão assumidas pelos licitantes vencedores, se revelando, pois, totalmente dispensável para consecução da finalidade pública, seja primária ou secundária.

O Certificado sequer garante a qualidade dos produtos a serem adquiridos, uma vez que sua finalidade não é essa.

Ora, nem mesmo significa que os produtos adquiridos ou que serão futuramente adquiridos serão fabricados na vigência do Certificado, ou, ainda, que o Certificado irá permanecer vigente durante toda a execução do contrato administrativo.

O Certificado até poderia ser visto como um requisito previsto em lei, **mas tão somente para concessão do registro do produto, nos termos da Lei nº 6.360/1976**, mas não podendo ser utilizado como requisito para a habilitação técnica, de modo que sua previsão em Edital, nesta condição, se mostra como violação direta ao princípio da legalidade estrita a que está submetida a Administração Pública.

Diante de todo o exposto, podemos concluir que a exigência do Certificado de Boas Práticas como requisito de habilitação técnica nos certames de licitação é medida contrária ao princípio da legalidade estrita, atenta contra o princípio da isonomia, restringindo a participação dos interessados, bem como se mostra totalmente desproporcional, pois não se mostra como documento hábil à cumprir o objetivo da qualificação técnica.



DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE a TOTAL PROCEDÊNCIA da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital para:

a) retirar a previsão da exclusividade de disputa restrita às micro e pequenas empresas, permitindo que outros fornecedores e interessados possam participar do certame; e

b) exclusão da exigência de apresentação do **CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO (CBPF)** e do **CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO / ARMAZENAGEM OU EQUIVALENTE (CBPDA)**, como condição de **habilitação técnica**.

REQUER-SE, por conseguinte, a **republicação do Edital**, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º da Lei de Licitações nº 8.666/1993.

Pede o deferimento.

Goiânia, 15 de setembro de 2021.


Rodrigo Santiago Sousa de Paula

OAB/GO 43.134

